Acórdão: 16.543/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112124-46

Impugnante: Fundição BNW Ltda

Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Amaral Tonelli/Outros

PTA/AI: 01.000144260-62 Inscr. Estadual: 223.202531.00-14

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os quais foram reconhecidos e recolhidos pela Autuada conforme DAE de fl. 206.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a emissão de nota fiscal de remessa de bem para conserto, com suspensão do ICMS, sem comprovação do retorno no prazo regulamentar. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada que promoveu o recolhimento das exigências conforme DAE de fls. 206.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatada falta de visto em Livros Fiscais, falta de emissão de nota fiscal para industrialização referente à Nota Fiscal nº 45.833 e falta de lançamento de notas fiscais no LRCPE. Infrações caracterizadas e reconhecidas pela Autuada que promoveu o recolhimento das exigências conforme DAE de fls. 204/205.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por emitir notas fiscais por Processamento Eletrônico de Dados - PED - sem autorização do Fisco. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 1 aproveitamento indevido de créditos, no exercício de 2003, decorrente de erros de escrituração;
- 2 falta de retorno, no prazo regulamentar, de mercadoria remetida para conserto através da Nota Fiscal nº 000054, com suspensão do ICMS;

3 - falta de visto em Livros Fiscais, emissão de notas fiscais por PED sem autorização, falta de emissão de nota fiscal de remessa para industrialização relativamente à Nota Fiscal nº 45.833 e falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro, controle, Produção e Estoque.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174 a 180, apresentando, também, o recolhimento de parte das exigências, conforme DAE's de fls. 204 a 206. O Fisco se manifesta a respeito, às fls. 210 a 213.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, decorrente de aproveitamento indevido de créditos; falta de retorno, no prazo regulamentar, de mercadoria remetida para conserto através da Nota Fiscal nº 000054, com suspensão do ICMS; falta de visto em Livros Fiscais: emissão de notas fiscais por PED sem autorização do Fisco; falta de emissão de nota fiscal de remessa para industrialização relativamente à Nota Fiscal nº 45.833 e falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro, controle, Produção e Estoque.

A Impugnante sustenta que promoveu o recolhimento de parcelas incontroversas relativamente às multas isoladas decorrentes da falta de visto nos livros fiscais; falta de emissão de nota fiscal de remessa para industrialização; falta de registro de notas fiscais no LRCPE, bem como das exigências relativas ao aproveitamento indevido de créditos(ICMS/MR), conforme DAE de fls. 204/206.

Em relação às notas fiscais emitidas por PED, sem autorização do Fisco, argumenta que tais notas fiscais foram emitidas com uso de um simples editor de textos, conforme declaração do sócio apensada à impugnação.

Salienta, que o sistema de processamento de dados é bem diverso do simples fato da emissão de notas fiscais com uso mecânico de uma impressora matricial, conectada ao computador, com uso de um mero editor de textos.

Ressalta, que não trouxe, absolutamente, qualquer prejuízo ao erário estadual, requerendo, por fim, a decretação da improcedência do residual das exigências fiscais.

O Fisco, à vista dos pagamentos efetuados(fls.204/206), elabora novo DCMM(fl.208), ficando remanescente apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 57, pela emissão de notas fiscais pelo sistema PED.

Esclarece, que as normas para emissão de notas fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) estão inseridas no Anexo VII do RICMS/02, in verbis:

"Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a
escrituração de livros fiscais por sistema de

Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

. . .

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se na hipótese de utilização de sistema próprio ou de terceiro com a mesma finalidade.

§ 3° - O disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo aplica-se:

. . .

II - aos seguintes documentos fiscais:

4 .

m - Nota Fiscal, modelo I ou 1-A;

. .

§ 6° — A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto neste Anexo.

..."

Assim, como o contribuinte utiliza computador e impressora matricial, conforme suas citações às fls. 177/178, verifica-se como correta a exigência fiscal, no tocante à penalidade isolada.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3° da Lei nº 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5° e 6° de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei n° 6763/75, para reduzir a Multa Isolada relativa à emissão de notas fiscais emitidas por PED sem autorização do Fisco, a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/04/04.

